



ACÓRDÃO
0000245-75.2015.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: RITA DE CASCIA DA SILVA DIAS - Adv. Raul Thevenet Paiva
Recorrente: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva Belmonte
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da Sentença: JUIZ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

E M E N T A

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. MAGISTÉRIO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. O período de férias de sessenta dias previsto em lei municipal constitui vantagem que se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado, sendo ilegal sua redução para um período de quarenta e cinco dias previsto no art. 53 da Lei Municipal nº 4.111/12, por caracterizar alteração contratual lesiva em afronta ao disposto no art. 468 da CLT.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante para declarar a ilegalidade da alteração estabelecida no art. 53 da Lei Municipal nº 4.111/12, em 04-07-12, e



ACÓRDÃO

0000245-75.2015.5.04.0801 RO

Fl. 2

determinar a manutenção do período de férias de sessenta dias, conforme art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, bem como a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de 1/3 sobre o período total do descanso anual, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre triênios e FGTS; para conceder o benefício da gratuidade da justiça e condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Juros e correção monetária, na forma da lei. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Custas de R\$ 100,00 sobre o valor ora acrescido à condenação de R\$ 5.000,00, pelo reclamado, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem ordinariamente ambas as partes.

O reclamado insurge-se contra **a base de cálculo dos honorários advocatícios.**

A reclamante pleiteia o pagamento **do terço de férias** sobre o período integral de férias.

Ambas as partes apresentam contrarrazões, vindo os autos para julgamento neste Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso da autora, nos termos da manifestação de fls. 78/81.



ACÓRDÃO
0000245-75.2015.5.04.0801 RO

Fl. 3

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

RECURSO DA RECLAMANTE

FÉRIAS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SESSENTA DIAS

O magistrado entendeu que a Lei Municipal nº 4.111/12 tem vigência e eficácia imediatas, revogando-se as disposições anteriormente vigentes em contrário. Assim, invocando a teoria do conglobamento, considerou válida a redução das férias da autora para 45 dias anuais, julgando improcedente a demanda.

A recorrente alega ser funcionária admitida anteriormente à alteração legislativa e que a redução operada afronta o princípio da irredutibilidade salarial, o disposto no art. 468 da CLT e o entendimento contido na Súmula nº 51, I, do TST, caracterizando alteração contratual lesiva. Sustenta que as disposições anteriores incorporaram ao contrato de trabalho, sendo aplicáveis as normas posteriores somente quando mais benéficas. Invoca os princípios do direito adquirido assegurado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, da irretroatividade da lei e o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42. Salaria que o art. 57, § 1º, da Lei nº 4.111/12 veda ofensa ao direito adquirido, sendo aplicáveis suas disposições apenas aos empregados admitidos após a publicação desta lei e que a administração quando contrata pelo regime da CLT deve observar este regime. Requer seja declarada a ilegalidade da redução do período de férias prevista no art. 53 da Lei Municipal nº 4.111/12, e mantido o seu direito a fruição de



ACÓRDÃO
0000245-75.2015.5.04.0801 RO

Fl. 4

sessenta dias de férias, na forma do art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, durante todo o contrato, com o pagamento do adicional de 1/3 sobre todo o período de repouso anual, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nos triênios e FGTS.

Com razão.

Trata-se de reclamatória ajuizada por empregada do Município reclamado, admitida em 25-03-2009, no cargo de Professora (fl. 10), com contrato ainda em vigor.

Não há controvérsia de que a autora teve assegurado o direito a fruição de sessenta dias de férias pelo art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, vigente quando da admissão, conforme o teor transcrito na inicial:

"Art. 70. As férias do Membro do Magistério são obrigatórias e terão duração mínima de (60) sessenta dias, após um ano de exercício profissional."

É igualmente inconteste que, em 04-07-12, com a edição da Lei Municipal nº 4.111, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, foi reduzido o período de férias anuais, nos termos do seu art. 53:

"Art. 53. O profissional do Magistério Público Municipal terá direito, anualmente, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas e a concessão de mais 15 (quinze) dias de recesso escolar."

...

§ 2º O tempo de recesso escolar poderá ser reduzido na mesma proporção que aumentar o número de dias letivos anuais, por



ACÓRDÃO
0000245-75.2015.5.04.0801 RO

Fl. 5

força de lei federal.

§ 3º Quando em recesso escolar, garantido o período de férias, os integrantes do Quadro do Magistério ficarão à disposição da respectiva unidade escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação."

Dessa forma, admitida em 2009, entendo ter direito adquirido ao período de férias previsto na legislação anterior, mais benéfica, constituindo condição que se incorporou ao seu contrato de trabalho.

A exigência da prestação de mais quinze dias de serviço, anteriormente fruídos como férias, implica em evidente prejuízo e indireta redução salarial.

Desta forma, houve efetiva redução salarial, em violação ao princípio da irredutibilidade salarial assegurado no art. 7º, VI, da Constituição Federal e o disposto no art. 468 da CLT.

O ente público quando contrata empregados pelo regime da Consolidação das Leis do trabalho não age como autoridade, no sentido estrito, estando sujeito como um empregador comum às normas do Direito e do Processo do Trabalho. Assim, necessária a observância da garantia do art. 468 da CLT, o que, cabe salientar, não importa em violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

A alteração ocorrida impondo redução do período de férias, somente é aplicável aos empregados admitidos após a edição da Lei Municipal nº 4.111/12, sem alcançar os contratos de trabalho anteriores. Neste sentido o art. 57 desta lei que resguarda as vantagens pessoais já adquiridas e incorporadas à remuneração.



ACÓRDÃO

0000245-75.2015.5.04.0801 RO

Fl. 6

Comprovada a alteração unilateral do reclamado, que acarretou prejuízo salarial à autora, em afronta ao disposto no artigo 468 da CLT e artigo 7º, XI, da Constituição Federal, concluo que a esta assiste direito a fruição de sessenta dias de férias por ano de serviço prestado, na forma do art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em triênios e no FGTS.

Neste sentido, já se pronunciou esta 7ª Turma, em julgamento que participei:

Município de Uruguaiana. Redução do período de férias de 60 para 45 dias. A redução do período de férias de 60 para 45 dias, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.111/12, configura alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT. A Lei Municipal nº 1.781/85, vigente na contratação, mais benéfica à trabalhadora, aderiu ao contrato de trabalho. (TRT da 04ª Região, 7A. TURMA, 0000965-10.2013.5.04.0802 RO, em 14/05/2014, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

Ainda, o art. 7º, XVII, da Constituição Federal assegura ao empregado o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

A determinação é de pagamento das férias com a remuneração acrescida de ao menos um terço, não estando prevista limitação temporal. Logo, se à reclamante assiste o direito de fruição de sessenta dias de férias, por certo este período deve ser remunerado com o acréscimo de um terço.



ACÓRDÃO
0000245-75.2015.5.04.0801 RO

Fl. 7

Neste sentido o entendimento contido na Súmula nº 328 do TST, que adoto:

"Férias. Terço constitucional. O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII".

Destaco decisão desta Turma a respeito da matéria, em processo movido contra o Município de Uruguaiana, acórdão nº RO 0000670-39.2014.5.04.0801, por mim lavrado, publicado em 20.11.2014, onde também participaram do julgamento a Exma. Desembargadora Denise Pacheco e o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.

Determino, portanto, a incidência do terço constitucional sobre o período integral de férias da autora de sessenta dias.

Incidem juros e correção monetária na forma da lei. Devem ser autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Ainda, a despeito da alegação do reclamado na contestação, não há compensação a ser autorizada, dada a natureza da condenação.

Neste contexto, dou provimento ao recurso da reclamante para declarar a ilegalidade da alteração estabelecida no art. 53 da Lei Municipal nº 4.111/12, em 04-07-12, e determinar a manutenção do período de férias de sessenta dias, conforme art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, bem como a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de 1/3 sobre o período total do descanso anual, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre triênios e FGTS. Com efeito, resta prejudicada a análise do tópico "DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS" formulado no recurso ordinário do reclamado, ante os termos do acima decidido.



ACÓRDÃO
0000245-75.2015.5.04.0801 RO

Fl. 8

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL

Considerando a presença de credencial sindical, foi deferido à autora o direito a honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

O reclamado não se conforma com a condenação, alegando excessivo o percentual arbitrado, na forma do art. 20, § 3º, CPC. Destaca que, sendo a Fazenda Pública a parte vencida, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Sem razão.

Entendo que, no âmbito do processo do trabalho, os honorários advocatícios, qualificados como assistenciais, são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Tem aplicação, ainda, por disciplina judiciária, ressalvando minha posição contrária, a Súmula nº 61 deste Tribunal Regional:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Assim, o percentual de 15%, usualmente praticado no âmbito desta Justiça do Trabalho, tem amparo no art. 11, § 1º, da Lei nº 1060/50.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000245-75.2015.5.04.0801 RO

Fl. 9

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO